

Atualidades

LIVRE-DOCÊNCIA: APONTAMENTOS DE UMA ARGÜIÇÃO*

JOÃO BAPTISTA VILLELA

*Nota de Mauro Rodrigues Penteadó,
do Comitê de Redação*

O breve texto, abaixo, exemplar e de grande valia, entretanto, é publicado em homenagem aos alunos, professores e à comunidade jurídica e empresarial, enfim, a todos os leitores desta *Revista*. Aos primeiros, para que conheçam os critérios pelos quais se pautam as argüições de teses nos concursos públicos nas Arcadas; aos segundos, porque há muito o que aprender nesta inexcusável lição sobre como argüir; e aos últimos, para que constatem o significado e o valor de uma titulação obtida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em que, via de regra, procura-se seguir padrões próximos àqueles tão bem articulados pelo emérito Mestre das Minas Gerais. Parcimonioso e humilde – predicado dos grandes pensadores – o Professor João Baptista Villela resistiu bravamente a esta publicação, que sugerimos quando tivemos a honra de com ele participar da Banca Examinadora em que esta lição foi proferida; após repetidos apelos, finalmente cedeu, pois não é irredutível, ante o argumento de que

estes ensinamentos não poderiam restar confinados ao conhecimento das poucas pessoas presentes à sessão pública de argüição em que foram ministrados, e de que seria de grande utilidade para as novas gerações de estudiosos do Direito (com o que ele ainda não concorda). Uma instituição quase bicentenária, como a nossa, não se fez e nem se afirma sem a contribuição dos melhores expoentes intelectuais da nação, que com espírito público e por amor ao ensino a ela prestam a sua colaboração na seleção de seus quadros docentes e na atribuição de títulos. Nem se faz com “*sprit de corps*” ou com medidas corporativistas; é exatamente por isso que o regulamento para a composição das comissões julgadoras de concursos públicos para a obtenção de títulos ou ingresso e ascensão na carreira acadêmica exige que a maioria de seus membros seja composta, no caso de Doutor e Professor Doutor, por professores de fora do Departamento (Regimento Geral da USP, art. 182, § 2º), e no caso de Professor Titular e Livre-Docente, de professores estranhos à Faculdade (idem, arts. 186, *caput*, e 191). Para o cumprimento dessa norma o engajamento do Professor João Baptista Villela tem sido inestimável: já em 1996 participava da Comissão Julgadora que indicou o atual

* Extrato de argüição produzida em exame para a habilitação em Livre-Docência na Faculdade de Direito da USP, em 30.8.2007.

Professor Titular de Direito Civil, Rui Geraldo Camargo Vianna; em 1999, da Comissão Julgadora do concurso de ingresso na carreira do atual Professor Doutor de Direito Comercial, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França; em 2000, da Comissão que conferiu o título de Livre-Docente ao atual Professor Titular de Direito Civil, Ignácio Maria Poveda Velasco; em 2002, da Comissão que conferiu o título de Livre-Docente à atual Professora Associada de Direito Comercial, Paula Andrea Forgioni; em julho de 2007, do concurso de Livre-Docência no Departamento de Direito do Trabalho, de Guilherme Guimarães Feliciano, e em agosto, da banca de Livre-Docência a que se refere o texto. Na Pós-Graduação integrou, desde 1991, nada menos do que doze Bancas Examinadoras de teses de Mestrado e Doutorado. O seu apelo às Arcadas fica evidenciado, ainda, ao aceder a convite e proferir conferência histórica sobre a vida do Professor Julius Frank, em agosto de 2006, na semana do 179º aniversário da Faculdade de Direito, por ocasião da inauguração do Restauo e do Paisagismo do “Pátio e Túmulo de Julius Frank”. E sua colaboração prossegue: no mês de novembro de 2007 comporá as Comissões Julgadoras de mais dois concursos públicos, um para Livre-Docência e outro para Professor Titular, ambos de Direito Civil.

Começo minha intervenção sob o forte constrangimento que me causa ter de revelar o peso de duas lealdades. De regra, essas lealdades – inerentes à função de examinador – são caladas por imposição do pudor ou, no mínimo, da discrição.

O mal-estar que me oprime consiste precisamente na convicção em que estou de que as devo expressar, ao invés de as omitir ou simplesmente as subentender.

Tais lealdades são, nomeadamente, de um lado, o dever de transparência em relação ao candidato, e, de outro, a boa execução do mandato em que se investe o argüente pelo ato de confiança da instituição a cujo serviço se põe.

O candidato tem o direito de conhecer, sem subterfúgios ouedulcorações de qualquer espécie, a opinião do argüente sobre o respectivo desempenho. E a instituição quer ver observadas, com não menor direito, as expectativas que alimenta em relação ao mandatário. Designadamente as de rigor, isenção e caráter.

É na confluência de uma e outra destas lealdades que me vejo conduzido a dizer que a tese posta sob exame mal merece a honra de ser discutida.

O candidato se declara expressamente na “busca do grau de livre-docência na Faculdade de Direito Largo São Francisco” (p. 6 da tese). Devo dizer-lhe, preliminarmente, que a Livre-Docência não é um grau que se possa buscar. É, antes, uma habilitação a que se candidata e que, obtida, se traduz no reconhecimento da *venia legendi*, se posso retomar a expressão de bom e decantado sabor medieval (cf., a propósito, J. F. Niermeyer & C. van de Kieft, *Mediae Latinitatis Lexicon Minus*, v. 1, 2. überarb. Aufl., Darmstadt: Wissenschaftl. Buchgesellschaft, 2002, verbo *legere*).

Conferir a habilitação significa certificar que o candidato se encontra capacitado ao exercício do magistério na sua expressão plena e acabada. Isto é, que está apto a:

1. lecionar, com proficiência em todos os níveis do ensino superior;
2. formar recursos humanos para a constituição e reposição dos quadros docentes;
3. dirigir e fomentar grupos de estudo;
4. fazer nascer escola ou linha de pensamento pela mobilização de experiência, talento e espírito criativo;

5. intervir, com representatividade e níveis aceitáveis de excelência, em congressos e reuniões científicas no País e no Exterior;

6. produzir textos doutrinários de qualidade.

Para que a certificação deste conjunto de faculdades possa ser emitida, sem sérios riscos de erro, o candidato deve revelar, no mínimo:

1. domínio da linguagem;
2. cultura jurídica
3. poder de criação;
4. conhecimento das fontes de expressão do direito.

Vejamos, pois, no tempo sucinto que me cabe, o que mostra a tese do candidato em cada um desses aspectos.

• A sua linguagem é pobre, obscura, repetitiva e canhestra.

[*Seguem-se exemplificações concretas*]

• O déficit de densidade cultural é generalizado e começa por se manifestar no título da tese: “Diretrizes para a Compreensão do Princípio da Função Social dos Contratos Empresariais”. *Diretrizes* pertence bem ao rol das palavras – seguramente necessárias à língua – em que, ao mesmo tempo, tudo cabe nada se contém. Da palavra *compreensão* pode-se dizer aproximadamente o mesmo. É intencionalmente vaga. E *função social do contrato* é pouco

mais ou menos que uma excrescência criada por desatenção do legislador do Código Civil de 2002. Algo equivalente ao que dizia meu otorrinolaringologista do raio laser em medicina: uma brilhante solução à procura de problemas.

• Poder de criação

[*Seguem-se exemplificações concretas*]

• Fontes

[*Seguem-se exemplificações concretas*]

Conclusão

E assim por diante.

Filigranas? Questões de lana-caprina? Alguns pensam assim. E continuarão apostrofando os que fazem do apreço ao por menor matéria de relevância. Mas o fato é que, sem rigor e acribia, a ciência não passa de um divertido exercício de amadorismo.

Não vi e continuo não vendo em que sua tese contribui significativamente para o progresso do Direito Comercial.

Em síntese e conclusão: faltou a V. Sa. ter encontrado uma alma caridosa que a advertisse de sua prematuridade para pleitear da Universidade de São Paulo o reconhecimento que pretende.

Revisto em Belo Horizonte, aos 7.10.2007.